

II

(Comunicações)

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

Comunicação da Comissão que complementa as Orientações relativas a determinadas medidas de auxílio estatal no âmbito do sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa após 2021

(2021/C 528/01)

A Comunicação da Comissão de 21 de setembro de 2020 - «Orientações relativas a determinadas medidas de auxílio estatal no âmbito do sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa após -2021» ⁽¹⁾ - é complementada do seguinte modo:

(1) No ponto 15, n.º 15, é inserido o número «80» em vez da indicação «[...]», e são aditados dois parágrafos, de modo a que a redação dessa definição passe a ser a seguinte:

«(15) “Valor de referência de contingência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade”, 80 por cento do consumo real de eletricidade, determinado por decisão da Comissão, juntamente com os valores de referência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade. Corresponde ao esforço de redução médio imposto pela aplicação dos valores de referência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade (valor de referência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade/consumo médio de eletricidade). Aplica-se a todos os produtos que integram os setores elegíveis, mas em relação aos quais não foi definido um valor de referência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade.

O valor de referência de contingência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade deve ser reduzido (a partir do ano $t = 2022$) em 1,09 % numa base anual, de acordo com a fórmula estabelecida no anexo II em «Valores de referência em matéria de eficiência atualizados para certos produtos referidos no anexo I».

(2) No ponto 28, alínea b), é completada a descrição do fator C_t utilizado na fórmula, de modo a que a redação desse ponto passa a ser a seguinte:

«(b) Se os valores de referência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade referido no anexo II não forem aplicáveis aos produtos fabricados pelo beneficiário, o auxílio máximo que pode ser pago por instalação relativamente aos custos incorridos no ano t será igual a:

$$A_{\max,t} = A_i \times C_t \times P_{t-1} \times EF \times AEC_t$$

Nesta fórmula, A_i é a intensidade do auxílio, expressa como fração (por exemplo 0,75); C_t é o fator de emissão de CO₂ ou o fator de emissão de CO₂ baseado no mercado (tCO₂/MWh) aplicável (no ano t); P_{t-1} é o preço a prazo das LUE no ano $t-1$ (EUR/tCO₂); EF é o valor de referência de contingência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade, tal como definido no ponto 15, n.º 15; e AEC é o consumo real de eletricidade (MWh) no ano t »

(3) No quadro do anexo I, é completada a descrição do setor abrangido pelo código NACE 20.16.40.15, de modo a que a redação dessa descrição passa a ser a seguinte:

«Polietilenoglicóis e outros poliéter-álcoois, em formas primárias;»

(4) É inserido o seguinte anexo II:

⁽¹⁾ JO C 317 de 25.9.2020, p. 5.

Valores de referência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade e taxas de redução anuais para produtos referidos no anexo I

— **Valores de referência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade para produtos referidos no anexo I com substituíbilidade entre combustível e eletricidade:**

Produtos relativamente aos quais tenha sido estabelecida a substituíbilidade entre combustível e eletricidade no anexo I, secção 2, do Regulamento Delegado (UE) 2019/331.

O Regulamento Delegado (UE) 2019/331 estabeleceu, no anexo I, que, em relação a certos produtos existe substituíbilidade entre combustível e eletricidade. Para esses produtos, não é adequado estabelecer um valor de referência baseado em MWh/t de produto. Em vez disso, o ponto de partida são as curvas de emissões de gases com efeito de estufa específicos derivadas das emissões diretas. Para esses produtos, os valores de referência relativos a produtos foram determinados com base na soma das emissões diretas (emissões geradas pelo consumo de energia e emissões de processo) e das emissões indiretas geradas pela utilização da parte da eletricidade substituível.

Nesses casos, o fator “E” na fórmula de cálculo do montante máximo de auxílio, tal como referido no ponto 28, alínea (a), das presentes Orientações, deve ser substituído pelo seguinte termo que converte um valor de referência relativo a produtos estabelecido no Regulamento Delegado (UE) 2019/331 num valor de referência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade com base num fator de emissão europeu médio de CO₂ de 0,376 tCO₂/MWh:

Valor de referência relativo a produtos existente incluído na secção 2 do anexo do Regulamento (UE) 2021/447 (em tCO₂/t) × quota de emissões indiretas pertinentes durante o período de referência (%) / 0,376 (tCO₂/MWh).

Os valores de referência em matéria de eficiência relativos a produtos com substituíbilidade entre combustível e eletricidade a aplicar no período 2021-2025 encontram-se no Regulamento (UE) 2021/447, de 12 de março de 2021, que determina os valores dos parâmetros de referência revistos para a atribuição harmonizada de licenças de emissão a título gratuito entre 2021 e 2025, nos termos do artigo 10.º-A, n.º 2, da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

— **Valores de referência em matéria de eficiência para os produtos referidos no anexo I que não constam do quadro 1 deste anexo**

O valor de referência de contingência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade, tal como definido no ponto 15, n.º 15, das presentes Orientações, é aplicável a todos os produtos elegíveis referidos no anexo I relativamente aos quais não esteja definido um valor de referência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade.

— **Valores de referência em matéria de eficiência atualizados para certos produtos referidos no anexo I**

O quadro 1 enumera os valores de referência que devem ser utilizados como ponto de partida para a determinação do valor de referência em matéria de eficiência aplicável a um ano específico, tendo em conta a taxa de redução anual correspondente.

Esta taxa de redução anual descreve em que medida os valores de referência serão automaticamente reduzidos anualmente. Salvo indicação em contrário no quadro 1, todos os valores de referência em matéria de eficiência (incluindo o “valor de referência de contingência em matéria de eficiência do consumo de eletricidade”) serão reduzidos (a partir de t = 2022) em 1,09 % numa base anual, de acordo com a seguinte fórmula:

Valor de referência em matéria de eficiência aplicável (no ano t) = Valor de referência em 2021 * (1 + taxa de redução anual)^(Year t – 2021)

Valores de referência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade para certos produtos referidos no anexo I

NACE4	Valor de referência relativo a produtos	Valor de referência em 2021	Unidade de referência	Unidade de produção	Taxa anual de redução [%]	Definição do produto	Processos abrangidos pelo valor de referência	Código Prodcom pertinente	Descrição
17.11	Pasta química de madeira	0,904	MWh/t 90 % sdt	Tonelada de pasta química de madeira	1,09	Pastas químicas de madeira, para dissolução	Todos os processos direta ou indiretamente ligados à produção de pasta química, incluindo secagem, lavagem e crivagem, e branqueamento	17.11.11.00	Pastas químicas de madeira, para dissolução
17.11	Pasta química de madeira	0,329	MWh/t 90 % sdt	Tonelada de pasta química de madeira	1,09	Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, exceto pastas para dissolução		17.11.12.00	Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, exceto pastas para dissolução
17.11	Pasta química de madeira	0,443	MWh/t 90 % sdt	Tonelada de pasta química de madeira	1,09	Pastas químicas de madeira, ao bissulfito, exceto pastas para dissolução		17.11.13.00	Pastas químicas de madeira, ao bissulfito, exceto pastas para dissolução
17.11	Pastas semiquímicas de madeira	0,443	MWh/t 90 % sdt	Tonelada de pasta semiquímica de madeira	1,09	Pastas semiquímicas de madeira		17.11.14.00	Pastas mecânicas de madeira; pastas semiquímicas de madeira; pastas de outras matérias fibrosas celulósicas
17.11	Pastas mecânicas	Abordagem alternativa			1,09	Pastas mecânicas	Todos os processos diretamente ou indiretamente ligados à produção de pasta mecânica, incluindo tratamento da madeira, refinação, lavagem, branqueamento, recuperação de calor		
17.11	Papel recuperado	0,260	MWh/t 90 % sdt	Tonelada de papel recuperado	1,09	Papel recuperado	Todos os processos direta ou indiretamente ligados à produção de papel recuperado, incluindo espessamento e dispersão, e branqueamento		
17.11	Papel recuperado destintado	0,390	MWh/t 90 % sdt	Tonelada de papel recuperado destintado	1,09	Papel recuperado destintado			

17.12	Papel de jornal	0,801	MWh/t de produto	Tonelada de papel de jornal	1,09	Papel de jornal	Todos os processos direta ou indiretamente ligados à produção de papel, incluindo refinação, prensagem e secagem térmica	17.12.11.00	Papel de jornal
17.12	Papel fino não revestido	0,645	MWh/t de produto	Tonelada de papel fino não revestido	1,09	Papel fino não revestido		17.12.12.00 17.12.13.00 17.12.14.10 17.12.14.35 17.12.14.39 17.12.14.50 17.12.14.70	Papel fino não revestido
17.12	Papel fino revestido	0,538	MWh/t de produto	Tonelada de papel fino revestido	1,09	Papel fino revestido		17.12.73.35 17.12.73.37 17.12.73.60 17.12.73.75 17.12.73.79 17.12.76.00	Papel fino revestido
17.12	Papel-tecido	0,925	MWh/t de produto	Tonelada de papel-tecido	1,09	Papel-tecido		17.12.20.30 17.12.20.55 17.12.20.57 17.12.20.90	Papel-tecido
17.12	Testliner e canelura	0,260	MWh/t de produto	Tonelada de papel	1,09	Testliner e canelura		17.12.33.00 17.12.34.00 17.12.35.20 17.12.35.40	Testliner e canelura
17.12	Cartão não revestido	0,268	MWh/t de produto	Tonelada de cartão	1,09	Cartão não revestido		17.12.31.00 17.12.32.00 17.12.42.60 17.12.42.80 17.12.51.10 17.12.59.10	Cartão não revestido
17.12	Cartão revestido	0,403	MWh/t de produto	Tonelada de cartão	1,09	Cartão revestido		17.12.75.00 17.12.77.55 17.12.77.59 17.12.78.20 17.12.78.50	Cartão revestido

								17.12.79.53 17.12.79.55	
20.13	Ácido sulfúrico	0,056	MWh/t de produto	Tonelada de ácido sulfúrico	1,09	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante (oleum)	Todos os processos direta ou indiretamente ligados à produção de ácido sulfúrico	20.13.24.34	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante (oleum)
20.13	Cloro	1,846	MWh/t de produto	Tonelada de cloro	1,09	Cloro	Todos os processos ligados direta ou indiretamente à unidade de eletrólise, incluindo processos auxiliares	20.13.21.11	Cloro
20.13	Silício	11,87	MWh/t de produto	Tonelada de silício	1,09	Silício. Que não contenha, em peso, pelo menos 99,99 % de silício	Todos os processos direta ou indiretamente ligados à produção de silício	20.13.21.70	Silício. Que não contenha, em peso, pelo menos 99,99 % de silício
20.13	Silício	60	MWh/t de produto	Tonelada de silício	1,09	Silício. Que contenha, em peso, pelo menos 99,99 % de silício	Todos os processos direta ou indiretamente ligados ao forno, incluindo processos auxiliares	20.13.21.60	Silício. Que contenha, em peso, pelo menos 99,99 % de silício
20.13	Carboneto de silício	6,2	MWh/t de produto	Tonelada de carboneto de silício	1,09	Silício. Carbonetos de silício, de constituição química definida ou não	Todos os processos direta ou indiretamente ligados à produção de carboneto de silício	20.13.64.10	Silício. Carbonetos de silício, de constituição química definida ou não
24.10	Aço insuflado com oxigénio puro	0,03385	MWh/t de produto	Tonelada de aço bruto (fundido)	0,60	Aço em bruto: aço não ligado produzido por outros processos, exceto em fornos elétricos	Metalurgia secundária, pré-aquecimento de refratários, instalações secundárias e instalações de fundição até ao corte de produtos em aço bruto	24.10.T1.22	Aço em bruto: aço não ligado produzido por outros processos, exceto em fornos elétricos
24.10						Aço em bruto: ligas de aço, exceto aço inoxidável, produzidas por outros processos, exceto em fornos elétricos		24.10.T1.32	Aço em bruto: ligas de aço, exceto aço inoxidável, produzidas por outros processos, exceto em fornos elétricos

24.10						Aço em bruto: aço inoxidável e aço refratário produzido por outros processos, exceto em fornos elétricos		24.12.T1.42	Aço em bruto: aço inoxidável e aço refratário produzido por outros processos, exceto em fornos elétricos
24.10	Ferromanganés	2,2	MWh/t de produto	Ferromanganés, que contenha, em peso, > 2 % de carbono	2,03	Ferromanganés, que contenha, em peso, > 2 % de carbono, de granulometria <= 5 mm e de teor, em peso, de manganês, > 65 %		24.10.12.10	Ferromanganés, que contenha, em peso, > 2 % de carbono, de granulometria <= 5 mm e de teor, em peso, de manganês, > 65 %
24.10				Ferromanganés, que contenha, em peso, > 2 % de carbono		Outro ferromanganés, que contenha, em peso, > 2 % de carbono (exceto de granulometria <= 5 mm e de teor, em peso, de manganês, > 65 %)		24.10.12.20	Outro ferromanganés, que contenha, em peso, > 2 % de carbono (exceto de granulometria <= 5 mm e de teor, em peso, de manganês, > 65 %)
24.10	Ferromanganés	1,4	MWh/t de produto	Ferromanganés, que contenha, em peso, <= 2 % de carbono	1,09	Outro ferromanganés que contenha, em peso, 2 % ou menos de carbono		24.10.12.25	Outro ferromanganés que contenha, em peso, 2 % ou menos de carbono
24.10	Ferrosilício	8,54	MWh/t de produto	Ferrosilício, que contenha, em peso, > de 55 % de silício	1,09	Ferrosilício, que contenha, em peso, > de 55 % de silício		24.10.12.35	Ferrosilício, que contenha, em peso, > de 55 % de silício

24.10	Ferrosilício	Abordagem alternativa			1,09			24.10.12.36	Ferrosilício, que contenha, em peso, <= 55 % de silício e >= 4 % mas <= 10 % de magnésio
24.10	Ferroníquel	9,28	MWh/t de produto	Ferroníquel	1,09	Ferroníquel		24.10.12.40	Ferroníquel
24.10	Ferrossilício-manganês	3,419	MWh/t de produto	Ferrossiliciomanganês	1,12	Ferrossiliciomanganês		24.10.12.45	Ferrossiliciomanganês
24.42	Alumínio primário	13,90	MWh/t de produto	Alumínio em formas brutas, não ligado	0,25	Alumínio em formas brutas, não ligado, proveniente de eletrólise	Alumínio em formas brutas, não ligado, proveniente de eletrólise, incluindo as unidades de controlo da produção, os processos auxiliares e a nave de vazamento. Inclui também a instalação de ânodos (pré-cozimento). No caso de os ânodos provirem de uma instalação de fabrico autónoma situada na UE, tal instalação não deve beneficiar de uma compensação. No caso de ânodos produzidos fora da UE, pode ser aplicada uma correção.	24.42.11.30	Alumínio em formas brutas, não ligado (exceto pós e escamas)
								24.42.11.53	Alumínio em formas brutas, ligas de alumínio, primário (excluindo pós e escamas)
								24.42.11.54	Alumínio em formas brutas, ligado (exceto pó e escamas)
24.42	Alumina (refinada)	0,20	MWh/t de produto	Alumina	1,11		Todos os processos direta ou indiretamente ligados à produção de alumina	24.42.12.00	Oxido de alumínio (exceto o corindo artificial)
24.43	Eletrólise de zinco	3,994	MWh/t de produto	zinco	0,01	Zinco primário	Todos os processos direta ou indiretamente ligados à unidade de eletrólise de zinco, incluindo processos auxiliares	24.43.12.30	Zinco em formas brutas, não ligado (exceto poeiras, pós e escamas)
								24.43.12.50	Zinco em formas brutas, ligas (exceto poeiras, pós e escamas)

24.44	Cobre refinado, em formas brutas	0,31	MWh/t de produto	Cátodos de cobre	1,09	Cátodos de cobre	Todos os processos direta ou indiretamente ligados ao processo de refinação eletrolítica, incluindo a fundição anódica <i>in situ</i> , se for caso disso.	24.44.13.30	Cobre afinado (refinado), em formas brutas, não ligado»
-------	----------------------------------	------	------------------	------------------	------	------------------	--	-------------	---

(5) No anexo III, os dados numéricos são inseridos na terceira coluna do quadro, de modo a que a redação desse anexo passa a ser a seguinte:

«ANEXO III

Fatores regionais máximos de emissão de CO₂ em diferentes áreas geográficas (tCO₂/MWh)

Áreas		Fator de emissão de CO ₂ aplicável
Região Adriática	Croácia, Eslovénia	0,69
Ibérica	Espanha, Portugal	0,53
Báltica	Lituânia, Letónia, Estónia	0,75
Europa Centro-Occidental	Áustria, Alemanha, Luxemburgo	0,72
Nórdica	Suécia, Finlândia	0,58
Região checa e eslovaca	Chéquia, Eslováquia	0,85
Bélgica		0,36
Bulgária		0,98
Dinamarca		0,52
Irlanda		0,49
Grécia		0,73
França		0,44
Itália		0,46
Chipre		0,70
Hungria		0,58
Malta		0,40
Países Baixos		0,45
Polónia		0,81
Roménia		0,96»